

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.619 – RS

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS

Recorrida: Dárcia Raquel de Matos Ávila

Recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 87 do ADCT e ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal. Ocorrência. 3. Fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Impossibilidade. 4. Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2010 – Gilmar Mendes, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que deferiu a expedição de RPV para o pagamento das custas processuais. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Agravo. Processual civil. Previdenciário. Execução de sentença. Crédito individualizado inferior ao teto constitucional. Expedição de RPV para o pagamento das custas processuais. Possibilidade.

Nada obstante o Ato n. 17/2006-P, da Egrégia Presidência deste Tribunal, o pagamento direto por Requisição de Pequeno Valor (RPV) pode se dar sempre que destacados os valores que cada litigante em litisconsórcio ativo tenha a receber. Isso se dá por se tratar de parcela autônoma que permite autônoma execução, desde que individualmente considerada não exceda o teto constitucional.

Agravo desprovido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão não foram acolhidos, ao fundamento de inexistência de omissão.

O recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, foi admitido na instância *a quo*. Alegou-se violação ao art. 87 do ADCT e ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido merece reforma, “visto que, no caso concreto, é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos relativos a custas processuais, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT” (fl. 61).

Afirma que, com o “rito imprimido, a consequência que advirá será o pagamento do valor referente ao débito principal por precatório, e a quantia atinente às custas processuais por pagamento imediato” (fl. 62), o que é expressamente proibido, pelo art. 100, § 4º, da Carta Magna.

Alega que as custas processuais são acessório do valor principal exequendo, porquanto não existiriam se o crédito principal, fruto da procedência da ação, não existisse (CPC, art. 20), e, portanto, deve lhe seguir a sorte (fl. 64).

Recebidos os autos nesta Corte, o Relator, Ministro Cezar Peluso, determinou a sua devolução ao Tribunal de origem (fls. 98/99), com base no art. 543-B do CPC, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema debatido nos autos do RE 578.695-RG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 20-3-2009).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul remeteu novamente os autos ao STF, ao fundamento de que a Suprema Corte, ao julgar o recurso-paradigma da repercussão geral (RE 578.695-RG), não decidiu acerca da matéria presente nos autos, qual seja, a possibilidade, ou não, de fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para o pagamento das custas processuais.

Verifico que o mérito do recurso-paradigma realmente não foi julgado, em virtude da existência de peculiaridades no caso concreto que impediram a apreciação da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): O presente recurso extraordinário diz respeito à possibilidade de fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A matéria trazida nestes autos já foi tema de debate pelo Pleno desta Corte, no julgamento do RE 578.695-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 20-3-2009, que, inicialmente, deu provimento ao recurso extraordinário, vedando o pagamento de crédito relativo às custas processuais por meio de RPV, ou seja, independente de precatório.

Naquela ocasião, o Ministro Marco Aurélio indicou a existência de peculiaridades nesse recurso extraordinário que não se harmonizavam com os precedentes citados na jurisprudência, afirmando que os titulares dos valores

eram diversos. A questão consistia em saber se a recorrida seria parte legítima para executar as custas devidas pelo Estado, tendo em vista que não as teria adiantado por ser beneficiária da justiça gratuita.

Concluiu-se que, em razão de a recorrida ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, as custas pertencentes ao cartório não se incluíam no precatório das verbas por ela pleiteadas. Logo, o cartório poderia executá-las diretamente. Assim, em virtude desse entendimento, o Ministro Ricardo Lewandowski reformulou o seu voto, para negar provimento ao recurso.

Desse modo, decidiu-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, sem, no entanto, julgar o mérito da questão. O julgamento do RE 578.695, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 20-3-2009, restou assim ementado:

Constitucional. Execução contra a Fazenda Pública. Custas processuais. Pagamento via Requisição de Pequeno Valor (RPV). Fracionamento da execução principal. Questão não examinada pelo Tribunal. Peculiaridade do caso concreto. Recurso extraordinário desprovido. I – A tese da possibilidade ou não do fracionamento da execução principal contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais não pôde ser examinada em razão de peculiaridade do caso concreto. II – No caso, o titular do cartório tem legitimidade para executar as custas processuais, uma vez que a parte, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, não as adiantou. III – Recurso extraordinário desprovido.

Por essa razão, trago ao Plenário este recurso extraordinário, com a mesma matéria de fundo tratada no RE 578.695.

Registro, no entanto, que o presente caso diverge do RE 578.695-RG: nesse recurso-paradigma, os titulares dos valores eram diversos, porquanto a autora – pensionista beneficiária da justiça gratuita – era credora do valor principal e as custas processuais – crédito acessório – eram devidas ao titular da serventia. Neste recurso extraordinário, ao contrário, o titular do principal e do acessório é o mesmo.

Inicialmente, deve-se atentar à alteração do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, tido por violado. Com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, a previsão desse dispositivo encontra-se no § 8º do mesmo artigo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a execução das custas processuais não pode ocorrer de forma autônoma, devendo ser feita simultaneamente à da condenação principal. Em questão análoga a dos presentes autos, cito o RE 143.802, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 9-4-1999, assim ementado:

Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário. Alegação de ofensa ao art. 33 do ADCT, por abranger o precatório os honorários de advogado. 1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do ADCT, na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Do mesmo modo, no julgamento do RE 544.479, a Ministra Cármen Lúcia consignou:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento das verbas acessórias não é autônoma, havendo de ser considerado em conjunto com a condenação principal. Deve, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte, segundo o qual é impossível o fracionamento da execução para RPV. Nesse sentido o RE 509.252, Min. Eros Grau, DJ de 14-3-2007; RE 501.840-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9-10-2009; e RE 523.199, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-6-2007, este assim ementado:

Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso. (Grifei.)

No presente caso, o acórdão recorrido, ao autorizar o fracionamento da execução para o pagamento de custas mediante RPV, divergiu da orientação firmada por esta Corte, uma vez que a execução das verbas acessórias não é autônoma, devendo ser considerada em conjunto com a condenação principal.

Nesse sentido: RE 508.463-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 23-11-2007. Além dessa, cito algumas decisões monocráticas: RE 556.493, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 19-9-2007; RE 510.814 e RE 513.999, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 28-2-2007 e DJE de 9-4-2008, respectivamente.

Dessarte, a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito. Isso porque o art. 100, § 8º, da Constituição, com a redação dada pela EC 62/2009, veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, não podendo a liquidação das custas ser feita de forma apartada.

Caso não fosse esse o entendimento, poderia ocorrer a situação hipotética sustentado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, na qual ele seria obrigada a pagar “preferencialmente os escrevães e patronos em detrimento de seus clientes/pensionistas, os quais ficarão esperando o pagamento pela via do precatório, situação esta, a toda evidência, ilógica e intolerável” (fl. 64).

O acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que contraria o disposto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, no sentido de que é impossível o pagamento de custas processuais devidas pelo Estado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Solicito um esclarecimento a Vossa Excelência. O caso aqui é de litisconsórcios e há verbas?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não. Comungamos que, se existe litisconsórcio, evidentemente há de ser considerada obrigação a obrigação.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Então ele destacou sozinho?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Porque, no mesmo processo, há, em última análise, diversas ações e diversas decisões. Mas aqui não. Aqui, pretendeu-se separar as despesas processuais, enquanto custas, sem abranger os honorários, do principal. Isso é incabível.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Estou de acordo.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, ainda está no Plenário. Apenas surgiu uma dúvida agora. Temos distinguido a situação, referi-me ao gênero despesas processuais, quando se trata de honorários advocatícios, porque a titularidade – segundo a doutrina do Supremo – é do advogado, como hoje está previsto no estatuto.

Então, estou vendo no acórdão que o art. 100, § 3º, da Constituição Federal autoriza o pagamento direto, por requisição, de pequeno valor, destacando-se valores que cada litigante, cada litisconsorte ativo tenha a receber, valendo também para as custas. Transportou isso para as custas processuais e os honorários e desde que, individualmente considerados, não excedam a quarenta salários mínimos.

Tenderia a admitir que os honorários, não ultrapassando o teto previsto para pagamento na boca do caixa, devem assim ser satisfeitos, sem o precatório, porque reconheço a titularidade do advogado.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Nesse caso não estava envolvido isso.

OSr. Ministro Marco Aurélio: De uma forma geral, mencionaram-se custas processuais e honorários. As custas processuais não. Evidentemente, envolvem reembolso à parte vencedora, somando-se ao principal. Agora, os honorários são do advogado e, se – como disse – não ultrapassam o limite para pagamento imediato, devem ficar sujeitos a esse pagamento imediato. Então, tenderia, no caso – vamos ver se houve a explicitação no julgamento dos declaratórios –, a afastar a necessidade do precatório quanto aos honorários do advogado.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Mas, nesse caso, só as custas.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não é o caso.

OSr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Não é o caso, no caso só as custas.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Aqui são só as custas.

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Presidente): Queria executar só as custas.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Envolvidas apenas as custas, estamos uníssonos no pensamento.

EXTRATO DA ATA

RE 592.619/RS – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS (Advogados: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e outros). Recorrida: Dárcia Raquel de Matos Ávila (Advogados: Andrize Leite Caldeira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, e Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 8 de setembro de 2010 – Luiz Tomimatsu, Secretário.